



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0000370-75.2014.8.14.0081

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Bujaru

Apelante: **Município de Bujaru** (Adv. Vanderson Quaresma da Silva – OAB/PA – 17.266)

Apelado: **Bruno dos Santos Batista** (Adv. Cristiane Gonçalves. A. da Silva – OAB/PA – 19.652)

Procurador de Justiça: Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS APÓS LAPSO TEMPORAL. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DENOMINADA QUINQUÊNIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - O art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, veda o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

II - *In casu*, o apelado, servidor municipal, pugnou pelo pagamento da gratificação denominada sexta parte dos vencimentos integrais do servidor, prevista no artigo 117, da Lei Orgânica do Município de Bujaru. Entretanto, a referida gratificação e o quinquênio, previsto no artigo 79, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bujaru, possuem, como fato gerador, o tempo de serviço, mostrando-se descabida a cumulação de ambas as vantagens;

III - A documentação acostada ao processo demonstra que o recorrido já recebe o quinquênio, tornando-se, portanto, inviável a concessão e o pagamento do adicional pretendido na presente demanda, sob pena de violação à Carta Magna;

IV - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e provido, para a reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido de pagamento do adicional sexta-parte ao apelado.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000370-75.2014.8.14.0081

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Bujaru

Apelante: **Município de Bujaru** (Adv. Vanderson Quaresma da Silva – OAB/PA – 17.266)

Apelado: **Bruno dos Santos Batista** (Adv. Cristiane Gonçalves. A. da Silva – OAB/PA – 19.652)

Procurador de Justiça: Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE BUJARU**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bujaru, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela ajuizada por **BRUNO DOS SANTOS BATISTA**, julgou procedente a ação, condenando o ora apelante ao pagamento do adicional sexta-parte ao recorrido, bem como ao pagamento dos valores retroativos, devidamente corrigidos, além de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Na referida ação, a patrona do apelado salientou que o mesmo é servidor público do recorrente desde 23/05/1991, possuindo o cargo de carpinteiro.

Aduziu que, por força do que dispõe o artigo 117, da Lei Orgânica Municipal, o apelado possui direito à sexta parte dos vencimentos integrais, uma vez que a referida norma garante o direito ao servidor que preenche o requisito temporal ao norte mencionado.

Ressaltou que requereu junto à Municipalidade o pagamento da referida vantagem, tendo o ente indeferido o pleito sob o fundamento de ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

havido revogação tácita da norma, uma vez que o Estatuto dos Servidores (Lei nº 330/92), dispôs sobre a vantagem de maneira diversa.

Postulou, no final da ação, que o Município recorrente fosse compelido ao pagamento do respectivo adicional de tempo de serviço ao apelado e dos valores retroativos, perfazendo o total de R\$ 12.397,02 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e dois centavos).

Após a instrução do feito, a autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada às fls. 63/70, julgando procedente a ação ajuizada pelo apelado.

Nas razões recursais (fls. 72/86), o patrono do apelante sustentou em síntese, que o artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Bujaru, que dispõe sobre o pagamento da sexta parte aos vencimentos dos seus servidores, não foi recepcionado pela Lei nº 330/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bujaru).

Aduziu que a superveniência da mencionado Lei tratou apenas do acréscimo pecuniário incidente sobre a remuneração no percentual de 5% (cinco por cento), sendo silente quanto ao pagamento da parcela postulada.

Arguiu, ainda, que tanto o adicional da sexta-parte, previsto no artigo 117 da Lei Orgânica Municipal, quanto o quinquênio, que trata o artigo 79 da Lei nº 330/92, possuem o mesmo fundamento, qual seja, remunerar o servidor pelo tempo de serviço.

Ressaltou que a Constituição da República veda a possibilidade de cumulação de gratificação quando se tem por base natureza idêntica.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 88, a autoridade sentenciante determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo.

Às fls. 90/98, o recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, pelo improvimento do mesmo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Às fls. 99, o Juízo Monocrático determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal.

Após a regular distribuição, o processo veio à minha relatoria e, através do despacho e fls. 104, determinei a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, exarou o parecer de fls. 106/112, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do apelo.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, julgou procedente a ação, condenando o apelante ao pagamento do adicional sexta-parte ao recorrido, bem como ao pagamento dos valores retroativos, devidamente corrigidos, além de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inicialmente, no que diz respeito à questão relativa à revogação do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal, que trata sobre o quinquênio e o adicional de sexta parte, pela superveniência do Estatuto dos Servidores do Município de Bujaru, que em seu dispositivo 79 e seguintes passou a tratar somente sobre o adicional do tempo de serviço, verifico que razão não assiste ao apelante.

Isso porque é sabido que a Lei Orgânica, por força de disposição constitucional¹, é norma hierarquicamente superior às demais leis que, porventura, sejam aprovadas para fins de organização da administração municipal, sendo certo, nesses casos, que uma norma de natureza inferior não possui o condão de alterar, muito menos revogar as disposições da norma de hierarquia mais elevada.

Entretanto, analisando as referidas legislações, observa-se que ambas possuem o mesmo fato gerador, qual seja, remunerar o servidor pelo tempo de serviço. A Lei Orgânica do Município de Bujaru em seu artigo 117 assim dispõe:

“Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional do tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporam-se aos vencimentos, para todos os efeitos, de forma automática.”

¹ Cr/88. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Por outro lado, o artigo 79 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bujaru (Lei nº 330/92) preceitua o seguinte, *in verbis*:

“O adicional por tempo de serviço será devido por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 07 (sete).

Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

I – aos 05 (cinco) anos = 5%

II – aos 10 (dez) anos = 10%

III – aos 15 (quinze) anos = 15%

IV - aos 20 (vinte) anos = 20%

V – aos 25 (vinte e cinco) anos = 25%

VI – aos 30 (trinta) anos = 30%

VII – aos 35 (trinta e cinco) anos = 35%”

Outrossim, verifica-se que as duas leis remuneram o servidor tomando como fato gerador o tempo de serviço. Nesse ponto, importante salientar que a Constituição Federal proíbe a cumulação de gratificações com o mesmo fundamento, vedação essa incursa no seu artigo 37, XIV, *“in verbis”*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”

No caso em análise, os contracheques do apelado constantes nos autos (fls. 26/31) demonstram que o mesmo já recebe o adicional por tempo de serviço, tornando-se, portanto, inviável a concessão e o pagamento do adicional pretendido na presente demanda, sob pena de violação à Constituição Federal, que veda que acréscimos pecuniários percebidos por servidor público sejam computados ou acumulados para fins de concessão.

Nesse sentido, inclusive, o Pretório Excelso firmou entendimento, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Pág. 7 de 9

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL BIENAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, RE 603304 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-07 PP-01381)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL BIENAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que não são acumuláveis o adicional bienal e o adicional por tempo de serviço, visto que são acréscimos pecuniários com idêntico fundamento. Precedentes. II e III - Omissis. (RE 587123 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-10 PP-02140)

Em caso análogo ao dos autos, este egrégio Tribunal assim decidiu:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS APÓS LAPSO TEMPORAL. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DENOMINADA QUINQUÊNIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XIV, DA CR/88. PEDIDO IMPROCEDENTE. INVERSAO DA SUCUMBENCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARTA LITIGANTE SOB O MANTO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

SENTENÇA MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.
1. Nos termos do que dispõe a Constituição da República/88 e a Jurisprudência do STF, descabe a cumulação de gratificações que tenham por fundamento o mesmo fato gerador. 2. In casu, a gratificação denominada sexta parte dos vencimentos integrais do servidor (artigo 117, da Lei Orgânica Municipal) e o quinquênio (artigo 79, da Lei nº 330/92) possuem, como fato gerador, o tempo de serviço, mostrando-se descabida a cumulação de ambas as vantagens. 3 e 4. Omissis. (Proc. nº 0000368-08.2014.8.14.0081; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura; j. 12/03/2018; p. DJe 05/04/2018)

Por conseguinte, em decorrência das razões acima esposadas, a modificação da sentença monocrática é medida que se impõe.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso interposto** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para a reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido de pagamento do adicional sexta-parte ao apelado.

É como voto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora